



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 88.2005.000.90.00.1

RECORRENTE: Luiz Otávio Pelegrini (Servidor Aposentado do TRT da 4ª Região)

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. JUNTA MÉDICA OFICIAL CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA CARDIOPATIA GRAVE, DE CURSO ESTÁVEL E TRATADA ADEQUADAMENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.541/92 C/C LEI ND 9.250/90. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

RELATÓRIO

Luiz Otávio Pelegrini, servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, aposentado com proventos integrais em 28.2.94, por meio da Portaria nº 569, de 16.2.94, formalizou requerimento, às fls.51, dirigido ao Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região, pleiteando a isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.88. Colacionou às fls. 52 dos autos laudo médico particular atestando ser portador de cardiopatia grave, não possuindo condições laborativas, em caráter permanente, e com necessidade de tratamento cardiológico contínuo.

Após avaliação pericial, análise dos documentos e exames levados à inspeção, o Serviço Médico e Odontológico do TRT da 4ª Região, através de sua Junta Médica, forneceu laudo às fls.54 concluindo que o servidor não apresentava condição de saúde que permitisse o seu enquadramento no benefício de isenção do desconto do Imposto de Renda. Com base neste posicionamento e no parecer emitido pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT da 4ª Região, o pedido foi indeferido, conforme despacho de fls. 56 dos autos.

Inconformado com o despacho exarado, o recorrente apresentou pedido de reconsideração ao Juiz Presidente do TRT da 4ª Região às fls. 73/75, sustentando ser portador de cardiopatia grave, doença enquadrada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e, portanto, isento do desconto do Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria. Requereu, ainda, na hipótese de manutenção da decisão prolatada, que os autos fossem encaminhados ao Órgão Especial do TRT da 4ª Região. Fundamentou o pleito na alegação de que a cirurgia realizada para implantação de marca-passo não eliminou a doença de base, qual seja a cardiopatia grave, tendo sido apenas controlados os seus efeitos em relação ao bloqueio átrio ventricular. Em amparo a sua tese, trouxe aos autos vários laudos de médicos cardiologistas, os quais atuaram durante e após o ato cirúrgico, atestando que o recorrente é portador de cardiopatia isquêmica grave e bloqueio A-V avançado, devendo o mesmo permanecer em tratamento para a cardiopatia de base. Colacionou aos autos entendimentos jurisprudenciais favoráveis à isenção do Imposto de Renda nos proventos percebidos, em casos de cardiopatia grave, não obstante ato cirúrgico para implantação de marca-passo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a natureza da matéria e o fato do indeferimento do pleito ter sido embasado no laudo médico de fls. 54, os autos foram novamente remetidos ao Serviço Médico e Odontológico do TRT da 4ª Região, que confirmou a avaliação pericial anterior, entendendo que o recorrente apresentava cardiopatia tratada adequadamente, de curso estável, não se caracterizando condição para seu enquadramento no benefício pleiteado.

Indeferido o pedido de reconsideração às fls. 88, os autos foram remetidos ao Órgão Especial do TRT da 4ª Região para apreciação em grau de recurso e julgamento. Conforme decisão de fls. 97/101, os membros do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, à unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso administrativo.

Atacando o acórdão prolatado, o recorrente interpôs, às fls.103/107, recurso administrativo com base no art. 107 da Lei nº 8.112/90, requerendo que o mesmo fosse recebido e encaminhado ao C.TST.

Recebidos pelo Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na conformidade do art.5º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST nº 1.064, publicada no D.O.U. de 25.5.2005.

A matéria sob exame, por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme art. 111-A da CF/88, acrescentado pela EC nº 45/2004 c/c o art.9º do Regimento Interno do CSJT, foi distribuída em 5.10.2005 ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, presidente do TRT da 11ª Região, ora relator do presente processo.

VOTO

1) FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pleito de isenção do desconto do Imposto de Renda nos proventos percebidos por servidor inativo do TRT da 4ª Região. Portador de cardiopatia grave, o recorrente fundamenta o seu pedido no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A Junta Médica do E.TRT da 4ª Região, ao avaliar pericialmente a situação clínica, os documentos e os exames do recorrente, emitiu parecer às fls.84, entendendo não caracterizado seu enquadramento nas disposições da Lei e conclui pela inexistência do direito ao benefício da isenção tributária.

Irresignado com o parecer da Junta Médica, o recorrente juntou laudos médicos de cardiologistas, segundo os quais a implantação de marcapasso contínuo e definitivo, a que se submeteu o servidor, serviu apenas para controlar os efeitos da doença de base, sem contudo eliminá-la.

O respeitável acórdão prolatado às fls. 97/101 pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso administrativo, entendeu que a pretensão do recorrente esbarrou em requisito formal exigido pela Lei nº 9.250/95, que determina deva ser a moléstia comprovada por laudo pericial oficial, não devendo prevalecer, pois, os laudos médicos particulares trazidos aos autos pelo recorrente. Considera ainda que, ao julgar casos semelhantes, o próprio Regional já firmou precedentes no sentido de dar prevalência ao parecer exarado por sua Junta Médica em confronto com laudos médicos particulares.

Encaminhada a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observa-se que a matéria em exame não se encontra enquadrada dentre as competências deste Órgão, haja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vista que pretende rever ato administrativo circunscrito à esfera administrativa e autônoma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

2) DECISÃO:

Em vista do exposto, não cabe a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a revisão dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de macular sua própria autonomia. Por tais fundamentos, voto pelo não conhecimento do pedido.

Brasília, 25 de novembro de 2005

José dos Santos Pereira Braga
Conselheiro Relator